



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Canoas

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024- UASG
158141**

(Processo Administrativo n.º 23361.000042/2024-22)

Canoas, 28 de junho de 2024.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE n° 90002/2024 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@canoas.ifrs.edu.br, pela empresa Orbenk Serviço de Segurança, às 16h e 17min. do dia 25/06/2024. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração às 18h e 03 min. do mesmo dia ao envio pela empresa impugnante, sendo considerado, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 01/07/2024, segunda-feira, às 9h.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Orbenk Serviço de Segurança, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega ofensa ao princípio da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objetivo.

Suscita em seu pedido o acometimento de irregularidades quando da “necessidade de fracionamento do objeto em dois lotes”.

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- i. o Pregão Eletrônico nº 90002/2024 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, mediante o fornecimento de postos efetivos de vigilância armada 12x36 diurno, 12x36 noturno e 40h semanais, bem como os serviços de segurança eletrônica envolvendo a instalação, manutenção, a disponibilização de equipamentos e de monitoramento remoto, de controle de acesso de pessoas e veículos e alarme predial pela empresa contratada para o Campus Canoas/IFRS;
- ii. as condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste Pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, no Decreto 10.024/2019 e na IN 05/2017 ; e
- iii. utilizaram-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer 00794/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 90002/2024, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes.

Esta Administração, primando pela eficiência do gasto público, bem como pela vantajosidade da contratação, ponderou diversos quesitos para a elaboração do edital objeto da contratação desse serviço.

Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância armada e vigilância eletrônica não poderão ser licitados em lote único, haja vista a patente distinção entre ambos, tem-se para esta Administração que a alegação não merece guarida. A licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, “a”, do Anexo VI-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, que autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação: a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Outrossim, caso a opção seja a contratação conjunta de vigilância armada/desarmada e instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica, incluindo o monitoramento, deverão ser previstos critérios específicos de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional), bem como rotinas e obrigações específicas, em observância às orientações exaradas pela Procuradoria-Geral Federal.

No sentido de cumprir todas as exigências acerca do tema, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública- SEPROT, emitiu estudos preliminares, em cumprimento ao art. 24 e Anexo III, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, de onde se extrai (documento SEI nº 6869502):

“6 – Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar (anexo III, item 3.5, IN SEGES/MPDG nº. 05/2017) O presente processo vislumbra a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância humana patrimonial desarmada que se dará por postos de trabalho e vigilância eletrônica monitorada [...]

6.3. O presente processo observa às regras de contratação de serviços terceirizados editadas pela Instrução Normativa

SEGES-MP nº 05/2017, que autoriza a contratação dos serviços de vigilância humana em conjunto com os serviços de monitoramento eletrônico, incluindo a instalação e manutenção dos equipamentos;

6.4. Ademais, a contratação proposta resultará benéfica e vantajosa, uma vez que:

a) será exercida dentro dos limites das Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville por empresa especializada, devidamente habilitada pelos órgãos de controle e fiscalização da atividade e com utilização de mão de obra detentora de formação profissional específica;

b) utiliza rotinas e define perfil de mão de obra, para os postos de serviço, que possibilitam maior eficiência do efetivo utilizado no desenvolvimento de ações preventivas que incluem o uso de equipamentos auxiliares à execução dos serviços;

c) a utilização de pessoal e equipamentos adequados no ambiente das Unidades refletirão, na melhor preservação do patrimônio público; e

d) não implicará em custos com a compra de equipamentos e sua manutenção, treinamento, e administração de mão de obra para execução do serviço.

6.5. Desta forma, o modelo de contratação escolhido é similar ao atual adotado pela Administração no qual é executado de forma eficaz e apresenta os resultados pretendidos até o momento. “

Neste sentido a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e promoverá maior segurança e resguardo à Instituição por consolidar a responsabilidade dos serviços prestados a uma única empresa, não incorrendo em óbices na imputação de responsabilidade e consequente ressarcimento de dano sofrido pela Administração.

Importa, ainda, salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, e de acordo com o nosso entendimento técnico, há plena justificativa para a composição do certame em LOTE/GRUPO ÚNICO.

Quanto à alegação de que os serviços não deveriam ser prestados por uma única empresa, importa colacionar o recente acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança.

EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) **Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.**c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) **Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e**

assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª Cívél - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJ- PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha,
Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cívél, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015)

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmeras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

É sabido que a Administração, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, tem discricionariedade para escolher uma única empresa, para prestar, de forma concomitante, os serviços de vigilância patrimonial e vigilância eletrônica, a fim de facilitar a fiscalização dos serviços, possibilitar uma melhor integração dos sistemas, diminuir custos e incrementar a segurança de seu patrimônio.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do IFRS Campus Canoas.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decido por conhecer o pedido, julgando-o IMPROCEDENTE, a impugnação interposta pela empresa Orbenk Serviço e Segurança LTDA (CNPJ 14.576.552/0001-57), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Pregoeira
Portaria nº 113/2024

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que não haverá alterações no Edital ou do Termo de Referência deste certame.

PATRICIA NOGUEIRA HUBLER
Diretora-geral e Ordenadora de
Despesas
Portaria nº 133/2024